



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.273 /

**ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
AO REGULAMENTO DO I.S.S.Q.N. APROVADO PELO
DECRETO Nº 1.440 DE 31 DE JANEIRO DE 1.975, QUE
REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Os artigos 14, 15, 16, 17 18, 20, 23, parágrafo único do artigo 26, 28, 70 e 121, do Regulamento do I.S.S.Q.N., aprovado pelo Decreto 1.440, de 31 de janeiro 1.975, que regulamenta o Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 14 - Deferido o pedido, ao contribuinte será fornecido o ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.

ART. 15 - O ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO será de apresentação obrigatória:

- I- ...
- II- ...

ART. 16 - O ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO é intransferível e não poderá conter rasuras nem emendas.

ART. 17 - O ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO deverá ser retirado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias após sua expedição, sob pena de cancelamento.

ART. 18 - Poderá ser expedido Alvará de Licença para Funcionamento Provisório e Temporário, pelo Secretário Municipal da Fazenda:

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá ser expedido Alvará de Licença para Funcionamento Provisório, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias, renovável se necessário, quando não for emitido ou for indeferido o Alvará Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias da data de seu requerimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

ART. 20 - Ao contribuinte será fornecida segunda via do Alvará de Licença para Funcionamento, no caso de extravio ou inutilização da primeira via;

PARÁGRAFO ÚNICO - A expedição de segunda via do Alvará de Licença para Funcionamento por motivo de extravio far-se-á mediante requerimento do contribuinte, acompanhado da prova da publicação da ocorrência na imprensa local;

ART. 23 - Os Alvarás — Definitivo ou Provisório — poderão ser cassados mediante simples notificação da Secretaria Municipal da Fazenda quando seus portadores estiverem exercendo atividades em desacordo com o autorizado ou estiverem causando:

- I- Poluição sonora ou ambiental;**
- II- Perigo de danos à saúde;**

ART. 26 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - Expirado o prazo para pagamento do ISSQN, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais atualização monetária.

ART. 28 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN — será calculado mensalmente, na forma do art. 4º deste regulamento e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte, mediante guia de recolhimento, de emissão do próprio contribuinte.

ART. 70 - Constituem elementos essenciais à fiscalização do Imposto Sobre Serviços, os seguintes documentos:

- I- Nota Fiscal de Serviço;**
- II- Nota Fiscal de Serviço Avulsa;**
- III- Ingressos, "pules", "tickets", convites, ou qualquer outro documento, destinados ao ingresso em jogos ou diversões públicas e/ou privadas, em recinto fechado ou aberto, vendidos para a população;**
- IV- Conhecimento de transporte de cargas ou depósitos;**

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa, prevista neste Decreto, poderá ser fornecida pela repartição fiscal competente, nos seguintes casos:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- a) **Aos profissionais autônomos devidamente inscritos no Município, mediante o recolhimento antecipado do imposto devido;**
- b) **Às pessoas jurídicas não estabelecidas no Município e que estejam exercendo atividade sujeita ao ISSQN, mediante o pagamento antecipado do imposto devido;**
- c) **Às pessoas jurídicas estabelecidas no Município inscritas no Cadastro Municipal em caráter excepcional e eventual, mediante o pagamento antecipado do imposto devido.**

§ 2º – Para a emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa deverá ser apresentada à repartição fiscal, declaração do tomador do serviço, devidamente identificado (razão social, endereço completo, CNPJ, Inscrição Estadual/Municipal, se houver), contendo a indicação do prestador do serviço, a descrição e o valor do serviço prestado.

ART. 121 – A fiscalização, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência de atividades clandestinas sujeitas à inscrição no cadastro fiscal do Município, e sem o respectivo Alvará de Licença, tomará uma das seguintes medidas:

I – Lavrará o auto de infração e multa, para as empresas ou pessoas quando estabelecidas no Município;

II – Lavrará o auto de infração, seguido da apreensão de mercadorias, tantas quantas bastem para garantia do pagamento da multa, no caso de empresas ou pessoas, estabelecidas em outros Municípios.

III – Persistindo o autuado na prática da atividade, independentemente da multa aplicada, sem o Alvará de Licença para Funcionamento, a fiscalização interdirá o local, requisitando para tal o apoio da força policial, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO– Efetuada a apreensão de mercadorias previstas neste artigo, seguir-se-á o previsto nos art. 115 a 122.

ART. 2º - A alínea "b" do art. 3º fica acrescida dos seguintes parágrafos e incisos:

ART. 3º -

a)...

b) No caso de empresas que realizam a prestação de serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador deste imposto, o local onde se efetuar a prestação do serviço, sendo exigida a respectiva licença expedida pela Prefeitura



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Municipal de Poços de Caldas, independentemente de sua sede estar ou não fixada em outra localidade.

§ 1º - Qualquer empresa com sede em outro município que prestar serviços para a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, ou para outra empresa aqui sediada, poderá ou não manter um escritório ou um representante legal, com domicílio certo, ou ainda abrir uma filial para a prestação de serviços, com vistas à obtenção do Alvará Temporário.

§ 2º - A empresa com sede em outro município poderá requerer Alvará Provisório preenchendo toda a documentação e, neste caso, tida como estabelecida no Município, para efeito do pagamento de impostos dos serviços aqui realizados.

§ 3º - A empresa estabelecida em outro município, que prestar serviços continuados ou esporádicos no Município de Poços de Caldas fica obrigada a recolher para o Município o ISSQN dos serviços aqui prestados.

§ 4º - As empresas sediadas no Município de Poços de Caldas que utilizarem serviços de terceiros estabelecidos em outros municípios, ficam obrigadas a promover a retenção do ISSQN devido para Poços de Caldas, referente aos serviços aqui prestados, de acordo com a alíquota vigente.

- I- O imposto retido na forma do inciso anterior será recolhido aos cofres municipais, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do pagamento do serviço, em guia distinta, um para cada operação, discriminando a data, o número da Nota Fiscal, nome do fornecedor e o valor base de cálculo.**
- II- A não retenção do imposto no ato do pagamento dos serviços, na forma prevista em lei, torna o tomador do serviço co-responsável pelo seu recolhimento.**
- III- O não recolhimento do imposto no prazo acima mencionado caracteriza crime de apropriação indébita e de responsabilidade a que estão sujeitos os sócios-gerentes da empresa tomadora de serviços, na forma da legislação penal vigente, além das demais penalidades fiscais classificadas como dolo e má fé.**
- IV- Toda e qualquer empresa sediada no Município de Poços de Caldas é co-responsável pelo recolhimento do ISSQN devido pelo prestador de serviços, na forma e condições previstas na legislação vigente.**



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

V- O tomador do serviço é obrigado a exigir das empresas aqui sediadas, no ato do pagamento da Nota Fiscal de Serviços, a apresentação de Certidão Negativa de Débito Municipal ou promover a retenção e o recolhimento do respectivo ISSQN devido pela prestadora de serviços, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de co-responsabilidade no recolhimento, ficam obrigados a juntar a cópia da Certidão Negativa ou cópia da guia de recolhimento arquivada juntamente com a primeira via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

ART. 3º - O Art. 79 do Decreto 1.440 fica acrescido do § 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 79 - ...

§ 4º - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa conterá todos os dispositivos previstos para a Nota Fiscal de Serviço, denominando-se: NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA.

ART. 4º - O Parágrafo Único do Art. 81 passa a numerar-se § 1º .

ART. 5º - O Art. 81 fica acrescido dos seguintes parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - No caso de preenchimento à mão, deverá ser usada caneta esferográfica, na primeira via e as demais por decalque de carbono;

§ 3º - No caso de preenchimento à máquina ou por meio eletrônico, a primeira via será no original e as demais por decalque de carbono ou outro meio similar.

ART. 6º - O Art. 93 fica acrescido do § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 93 - ...

§ 5º - Os livros escriturados através de sistema eletrônico serão autenticados após sua encadernação. No caso de fiscalização, a autenticação será feita pelo próprio fiscal, no ato da fiscalização.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

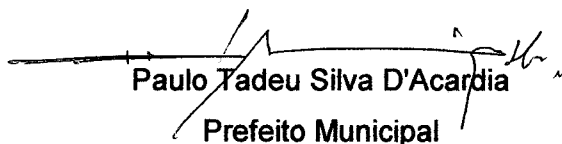
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

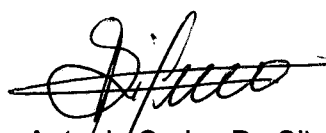
ART. 6º - Ficam revogados os incisos IV e V do Artigo 6º e os Artigos 22 e 43, do Decreto 1.440, de 31 de janeiro de 1.975.

ART. 7º - A expressão Unidade Fiscal de Poços de Caldas — UFPC —, utilizada no Decreto nº 1.440, de 31 de janeiro de 1975, fica automaticamente substituída pela expressão Unidade Fiscal do Município — UFM.

ART. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE DEZEMBRO DE 2.002


Paulo Tadeu Silva D'Acordia
Prefeito Municipal


Antonio Carlos Da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado no jornal "Folha Popular", edição nº 1831, de 31/12/02